SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1010293-75.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral**

Requerente: Raphael Fortes Infante Gomes

Requerido: Tim Celular S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Leonardo Christiano Melo

Vistos.

RAFAEL FORTES INFANTE GOMES ajuizou a presente ação contra TIM CELULAR S/A, alegando, em síntese, que: era usuário dos serviços de telefonia da requerida; no dia 28.07.2014, solicitou a portabilidade de sua linha telefônica para a VIVO, a qual se efetivou na mesma data; passou a utilizar exclusivamente os serviços da nova operadora (fls. 107); teve seu nome lançado indevidamente no SERASA pela ré, devido a uma pendência no valor de R\$ 25,00, com vencimento em 25.08.2014 (fls. 81), após, portanto, à portabilidade mencionada; que pagou pelos residual dos serviços utilizados, conforme fatura de fls. 18/19. Pleiteou, liminarmente, a suspensão dos apontamentos impugnados de seu nome do rol de inadimplentes e, ao final, a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Às fls. 21, o pedido de tutela antecipada foi deferido.

Citada (fls. 63), a requerida apresentou contestação às fls. 37/51, aduzindo: a) não ser cabível a inversão do ônus da prova; b) o autor traz informações vagas e não apresenta provas claras quanto às suas alegações na exordial; c) a negativação é a materialização do exercício regular de um direito, porque o autor se utilizou dos serviços prestados pela empresa ré, não havendo que se falar em direito de indenizar; c) inexistência do dano alegado.

Houve réplica (fls. 70/72).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Alegações finais pelas partes à fls. 95/98 e 99/102.

É o relatório. DECIDO.

De rigor o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de direito e de fato suscitadas.

No mérito, a pretensão é procedente.

A relação entre as partes é de consumo (artigos 2º e 3º do CDC) e é amparada pelo Código de Defesa do Consumidor que estabelece ser imprescindível a necessidade de adequação dos produtos e serviços oferecidos.

Logo, revelando-se verossímeis as alegações do autor, parte hipossuficiente na relação de consumo, aplicável à hipótese o disposto no artigo 6°, inc. VIII, da Lei Consumerista, sendo de rigor a inversão do ônus da prova.

A ré, ao encaminhar faturas de cobranças para o autor, atraiu para si o ônus de comprovar os fatos narrados. Contudo, nenhuma prova produziu nesse sentido. Limitou-se a informar que após verificação não foi encontrada nenhuma irregularidade na linha em questão, sendo as cobranças devidas.

Assim, a comprovação de que realmente há débitos em aberto em nome do autor caberia à ré que se limitou a fazer alegações genéricas e não produziu nenhuma prova que pudesse afastar os argumentos trazidos na petição inicial.

Por outro lado, o requerente comprovou nos autos que a linha sob nº (16) 98152-8993 foi migrada para operadora VIVO, conforme fatura de cobrança juntada à fls. 107, na qual se verifica, no canto superior direito, que a portabilidade ocorreu no próprio mês de julho, razão pela qual não há como se afastar sua credibilidade.

Neste caso, ficou caracterizada, de forma suficiente, a negligência da ré, que

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mesmo após a portabilidade para outra operadora, continuou a emitir faturas de cobranças.

Portanto, forçoso reconhecer como indevida a cobrança do débito em questão, sendo de rigor a declaração de sua inexistência.

Por consequência, diante da irregularidade da cobrança acima declarada, o dano moral reflete-se na inclusão indevida do nome do autor no rol de inadimplentes. É que tal negativação do nome de consumidor junto a tais órgãos, por si só, possui o condão de gerar dano moral, haja vista que, a partir do momento da inclusão, o consumidor deixa de ter crédito na praça, o que pode ser constatado por todos os comerciantes e instituições financeiras, mediante simples consulta.

O consumidor, obviamente, sofre sério abalo emocional, afetando o seu crédito e abalando suas relações, desmerecendo-o, enfim, perante seus fornecedores, amigos, familiares etc., que o põem em condições de merecer uma reparação moral, sem que, para tanto, se reclame a comprovação de um déficit econômico e financeiro consequente do ato, a toda evidência, abusivo. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é desnecessária a prova dos danos morais advindos de inscrição indevida em órgãos de informação de crédito.

E, concluindo, o nexo causal resulta da relação de causa e efeito entre a conduta culposa da operadora TIM e os danos, de índole moral, provocados ao suplicante.

Resta a fixação dos danos morais.

O valor da indenização deve levar em consideração as circunstâncias da causa, o grau de culpa, bem como a condição socioeconômica do ofendido, não podendo ser ínfima, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor, nem excessiva, para não constituir enriquecimento sem causa do ofendido.

Feitas tais ponderações e consideradas as circunstâncias em que os fatos se deram, notadamente o tempo da restrição e da desídia do réu, a gravidade do dano e o escopo de obstar a reiteração de casos futuros, em atenção ao princípio da razoabilidade, a título de indenização por

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

danos morais, arbitro a importância de R\$ 15.000,00, *ex vi* do exortado no julgamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça do REsp 1.152.541, Terceira Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Julg. 13/09/2011, DJE 21/09/2011 (parâmetro da indenização nos casos de negativação indevida de 20 a 50 salários mínimos).

Ante o exposto, com supedâneo no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com o fito de: (a) declarar a inexigibilidade do débito apontado às fls. 81, tornando definitiva a decisão de fls. 21; e (b) condenar a ré a pagar ao autor, a título de indenização por danos morais, o importe de R\$ 15.000,00, acrescido de correção monetária, pela tabela prática do Tribunal de Justiça, a partir da publicação desta decisão (súmula nº 362/STJ), e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar do evento danoso (setembro de 2014 - publicidade da primeira negativação - fls. 81).

Vencida, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do advogado da parte contrária, que fixo em 10% do valor atualizado dado à causa, com base no art. 85 do NCPC.

P.R.I

São Carlos, 28 de junho de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA